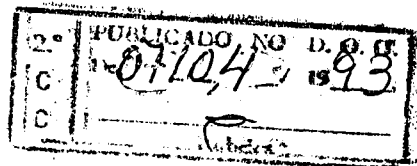




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.768-044.404/89-00



Sessão de : 23 de outubro de 1992
Recurso nº: 87.221
Recorrente: BEL BAZAR ELETRONICO LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

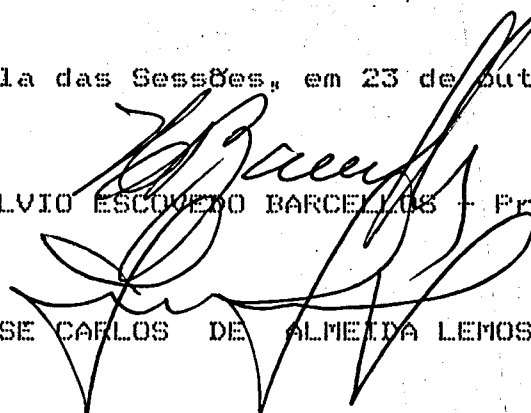
ACORDÃO Nº 202-05.379

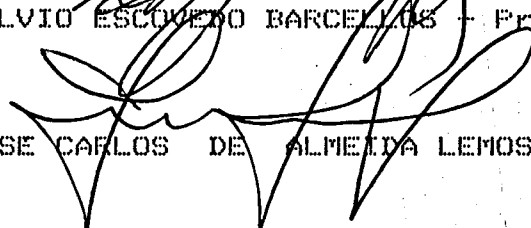
PIS/FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BEL BAZAR ELETRONICO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **13 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

CF/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.768-044.404/89-00
Recurso nº: 87.221
Acórdão nº: 202-05.379
Recorrente: BEL BAZAR ELETRONICO LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde se exige o pagamento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, em decorrência de omissão de receitas, no ano de 1984, caracterizada pela existência de passivo fictício; apurada em fiscalização do IRPJ.

Impugnando o feito a fls. 06/07, a Autuada requereu anistia ou perdão da dívida, argumentando, em síntese, que:

a) houve equívoco contábil na composição das contas;

b) tornou-se impossível a recomposição das contas, tendo em vista a perda de materiais e documentos em incêndio.

Por fim, procedeu a Empresa à juntada de peças comprobatórias de suas alegações (fls. 08/20).

Prestada a Informação Fiscal de fls. 20, foram os autos conclusos à Autoridade Julgadora de Primeira Instância que, com base no decidido no processo relativo ao IRPJ, julgou procedente a ação fiscal (Decisão de fls. 27/28).

Inconformada, a Empresa apresentou a este conselho o Recurso de fls. 32/33, onde repete os argumentos constantes da peça impugnatória.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos da cópia do Acórdão nº 106-4.560, de 01.06.92, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 51/55) que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

E O RELATORIO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-044.404/89-00

Acórdão nº: 202-05.379

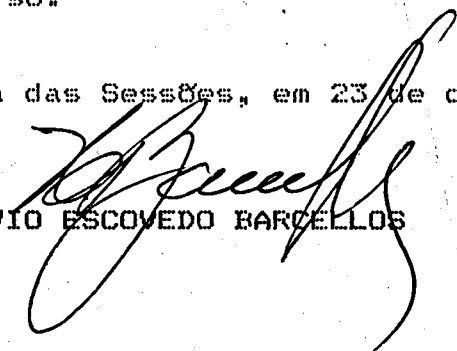
VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR HELVIO ESCOVADO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do Acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receita, caracterizada pela existência de passivo fictício.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 106-4.560, juntado por cópia às fls. 51/55, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVADO BARCELLOS